



PRECAUÇÃO E RESGUARDO DAS GERAÇÕES FUTURAS ENQUANTO UMA PRÁTICA SOCIAL NO ESPAÇO PÚBLICO: ALGUNS DOS DESAFIOS PRÁTICOS (OU URBANAMENTE CONFLITIVOS) PARA ALÉM DA DIMENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA

Precaution and safeguard of future generations as social practice in the public space: some of the practical (or urban conflictive) challenges beyond the legal-normative dimension

Alvaro Oxley da Rocha

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2123-4204>

E-mail: oxleyalvaro37@gmail.com

Tiago Lorenzini

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0393-6296>

E-mail: tiagolorenzini@hotmail.com

Trabalho enviado em 14 de dezembro de 2022 e aceito em 26 de maio de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.03., 2024, p. 165-195

Alvaro Oxley da Rocha e Tiago Lorenzini

DOI: 10.12957/rdc.2024.71818 | ISSN 2317-7721

RESUMO

O presente estudo busca realizar o movimento teórico-metodológico de tensionar alguns dos possíveis interesses político-sociais antagônicos entre grupos juristas e não-juristas, a fim de avançar no estudo não só jurídico, mas também social e prático da precaução e da proteção geracional, propondo o desenvolvimento de uma consciência comum, urbana ou uma opinião pública, tanto social quanto politicamente apreciativa, dos atores envolvidos sobre alguns dos desafios e dos processos simbólicos de pensamento e de ação (ou de objetividade e de subjetividade, respectivamente) que ocorrem antes, durante e depois das construções jurídico-normativas no espaço público. Para isso, este trabalho utiliza o método de revisão bibliográfica em face dos temas em voga, empregando os conceitos de campo e *habitus*, tanto sistematizados quanto retrabalhados pela sociologia reflexiva de Bourdieu, lições entre Direito e Sociologia defendidas por Durkheim e, finalmente, autores relevantes do Direito brasileiro e internacional em razão da discussão sobre o caráter jurídico-normativo ou jurídico-filosófico da precaução e da proteção das gerações do amanhã, em termos de resguardo da biodiversidade. Desse modo, o trabalho defende a manutenção de uma prática pública transdisciplinar, analisa e contextualiza possíveis armadilhas sociológico-políticas (ou urbanamente conflitivas) no espaço público e, finalmente, aponta as limitações sociojurídicas de objetividades normativas.

Palavras-chave: Precaução; Consciência moral; Juristas; Não-juristas; Espaço público.

ABSTRACT

The present study carries out the theoretical and methodological move of tensing some of the possible antagonistic social-political interests of jurist and non-jurist groups as to advance not only in regards to the legal investigation but also the social and practical study of precaution and generational protection, proposing the development of a common or an urban consciousness, or a public opinion, both socially and politically appreciative, of the actors involved about some of the challenges and symbolic processes of thought and action (or of objectivity and subjectivity, respectively) that occur before, during, and after the attempt of legal-normative constructions in the public space. To this end, this paper uses the bibliographic review method in view of the issues at hand, employing the concepts of field and habitus, both systematized and reworked by Bourdieu's reflexive sociology, lessons between Law and Sociology defended by Durkheim and, finally, Brazilian and international Law's relevant authors due to the discussion on the legal-normative or legal-philosophical nature of precaution and the protection of tomorrow's generations, in terms of safeguarding biodiversity. Thus, the article argues in favour of maintaining a transdisciplinary public practice, analyses and contextualizes possible sociological-political (or urban conflict) pitfalls in the public space and, finally, points out the socio-legal limitations of normative objectivities.

Keywords: Precaution; Moral consciousness; Jurists; Non-jurists; Public space.

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe que a precaução e o resguardo geracional da biodiversidade sejam visibilizadas enquanto uma prática social no espaço público, isto é, uma forma específica de pensar e/ou



de agir em face do resguardo das gerações futuras e da biodiversidade, ao exigir uma opinião pública, tanto social quanto politicamente apreciativa (urbana) dos agentes envolvidos, sobre como algumas disputas político-sociais acontecem ou são alteradas ou desafiadas, ou ainda de que maneira elas espiralam perpetuamente no mundo empírico antes, durante ou depois diante da construção de dispositivos jurídico-abstratos. Com isso, ao longo deste estudo, essa hipótese procura responder ao seguinte questionamento: em matéria da precaução ou do não atraso da adoção de medidas institucionais para a proteção geracional das gerações futuras em razão da biodiversidade, de que forma é possível transformar objetividades (conceitos e pensamentos) em subjetividades (ações) e vice-versa, enquanto uma prática social no espaço público?

Tal cenário é digno de um esforço amplo de contextualização e de revisão sobre esses apontamentos, tendo em vista o possível embate público-social que acontece entre diferentes agentes sociais, juristas e não-juristas, ao tensionarem a legitimidade ou a disputa pela forma, pelo conteúdo ou pela aplicabilidade jurídico-filosófica, jurídica ou político-prática desses temas, na contemporaneidade. Nesse sentido, este texto pode vir a aparecer como uma contribuição científica, isto é, uma tentativa de corporificar esse microcosmo social de enfrentamento, do ponto de vista teórico-metodológico, de maneira que, de um lado, exista esse interesse ou ponto de vista público (uma opinião pública), por parte de agentes sociais juristas, em discorrerem sobre a dimensão jurídico-filosófica e de organização de políticas públicas, no que tange ao status jurídico-normativo da precaução e do resguardo geracional das gerações futuras diante da biodiversidade.

Em outros termos, em especial, discute-se de que maneira acontece esse primeiro debate, se tais temáticas devem ser transformadas em, ou alcançadas enquanto, um princípio jurídico-normativo, dispositivo jurídico-público, legislações diversas, política governamental, política/princípio de política criminal; entre outras definições ou corporificações, minimamente estabilizadas, a partir de valores ou interesses sociais, em disputa. E, de outro lado, trata-se de outros grupos sociais que oferecem um interesse (ou ponto de vista) contrário em tensão, no sentido de avançar no estudo teórico-prático (ou urbanamente conflitivo, em um sentido social ou empírico) dessas temáticas, perspectiva que parece ser essencial para o avanço do aspecto político-social dessa agenda conjunta de interesses e preocupações jurídicas e socialmente humanitárias – dinâmica essa que será referida, no terceiro tópico deste trabalho.

Assim, esta investigação faz dois movimentos teórico-metodológicos em virtude dessas tensões entre diferentes atores sociais: primeiramente, o de situar as discussões contemporâneas sobre como ocorre o resguardo geracional das gerações futuras – esses enquanto herdeiros da biodiversidade já em constante escassez do amanhã –, em um sentido jurídico-positivo, para que, em segundo, esta pesquisa tenha condições de contextualizar o possível tensionamento ou embate público-social e urbano, entre

distintos agentes sociais (juristas e não-juristas),¹ acerca da necessidade de normatizar ou propor construções jurídico-abstratas, ao transformarem a noção de precaução e de resguardo geracional em termos de biodiversidade, enquanto um princípio, uma diretriz estatal do poder público (política pública) e/ou um guia decisório dos agentes de Estado; *versus* outra necessidade, a de atribuir eficácia político-social à precaução e ao não atraso de medidas institucionais para que se possa resguardar os direitos naturais e inerentes às gerações futuras, dentro do espaço público ou comum da vida social.

Em resumo, de modo delimitado, novamente, a finalidade central desse confronto público-social é a de que, a partir desses dois movimentos, seja possível avançar no desenvolvimento do aspecto político-social (ou urbanamente conflitivo) dessas temáticas, passo relevante para que exista a consolidação de uma compreensão nacional ou “consciência moral coletiva” mínima (DURKHEIM, 2016) acerca dos caminhos requisitados, social e politicamente combativos, para transformar leis em costumes ou, melhor ainda, pensamentos em comportamentos e vice-versa, enquanto uma “prática social” no espaço público (BOURDIEU, 2008).

Isso porque é importante que matérias como precaução e resguardo das gerações do amanhã possam ser entendidas enquanto uma necessidade político-social, no sentido de requisitar muito mais do que mera opinião pública ou um ponto de vista aleatório, social e politicamente desorganizado; ou ainda, exclusivo e organizado por juristas, de modo que tais eventos diriam respeito apenas ao grupo social dos juristas ou àqueles com treinamento jurídico suficiente para realizar uma corporificação abstrata desses interesses (se princípios, diretrizes, artigos de lei, codificações em gerais, etc.) no âmbito do Estado nacional. Isso não deve acontecer, porque geralmente toda opinião ou ponto de vista não é produto do “sempre-foi-assim” (BOURDIEU, 2005, p. 71 e ss.), mas socialmente construída para resguardar determinados interesses de alguns sobre outros sujeitos.

Mais ainda, em vez de ser apenas a soma universal dos esforços coletivos similares ou uníssonos, o espaço público talvez possa ser mais bem interpretado como um espaço social patrocinado por conflitos, onde diferentes grupos sociais medem forças e interesses contrários em si, na qual o resultado dessas batalhas são materializadas enquanto objetividades (conceitos, princípios etc.) e/ou subjetividades

¹ Neste trabalho, por juristas e não-juristas, trata-se a respeito daqueles agentes com ou não treinamento jurídico-acadêmico e que trabalham direta/indiretamente para o Estado. Com isso, não está-se a dizer que a vida pública ou urbana se divide entre juristas e não-juristas, mas somente se utiliza tal distinção ligeiramente excessiva, para fins de melhor sistematizar os movimentos teórico-metodológicos desta investigação, de modo a tensionar grupos sociais contrários que disputam interesses/vantagens antagônicas (conflitos), em cada um de seus campos sociais e/ou entre esses mesmos campos (isto é, que trabalham para definir o status jurídico-normativo ou político-social das temáticas, aqui tratadas). Nesse sentido, por não-juristas, compreenda-se aqueles sociológicos ou cientistas políticos com treinamento nos campos da Sociologia ou da Ciência Política, ao tomar uma ou outra disciplina, como o seu objeto primeiro e respectivo de estudo.

(ações, identidades etc.) que delimitam, por sua vez, o caráter prático dessas dinâmicas, sob um viés público e urbanamente conflitivo. Se assim for, a procura por uma consciência comum e urbana em favor da defesa das temáticas deste trabalho perpassa pelo desafio de repensar, apreciar e tomar consciência acerca de como podem estar acontecendo os conflitos práticos entre diferentes grupos sociais (neste estudo, os juristas e não-juristas), a fim de concorrerem para o estabelecimento das pautas normativas e/ou subjetivas relevantes ou não, para uma dada sociedade.

Dessa maneira, em certa medida, a presente investigação pode vir a cumprir uma função normativo-prática e pública, qual seja: a de encorajar uma opção consciente em face da importância de tomar o Estado a partir da visão de um objeto altamente pensável e conectado com as lutas que ocorrem no mundo empírico. Isso porque, no viés de uma “sociologia reflexiva” (BOURDIEU, 1989; 2005), toda e qualquer disposição abstrata é geralmente o resultado antecedido por processos decisórios e constante de forças, bem como intermediados por agentes históricos, com interesses antagônicos em choque.

Caso o estudo sobre o aspecto político-prático e urbanamente conflitivo da precaução e da proteção das gerações futuras em face da biodiversidade dessas vidas do amanhã consiga iluminar tais processos sociais em tensão, em vez de focalizar apenas em sua dimensão jurídico-abstrata, isso pode fazer com que uma opinião pública (ponto de vista), social e politicamente apreciativa, seja um costume, antes de ser tomada apenas, e isoladamente, enquanto um dispositivo público-administrativo ou jurídico, sob pena de se produzir um ponto de vista social e politicamente equivocado, de tal sorte que o instituto jurídico-abstrato hipotético existiria não só independentemente da sociedade, porém possuiria uma realidade jurídica superior e “carismática” (WEBER, 1978, p. 244-245), isto é, uma habilidade sobre-humana e hábil para traduzir linguagem (jurídica) em comportamento, de maneira automática.

Do ponto de vista metodológico – e utilizando o método de revisão bibliográfica em face da literatura sobre o tema –, o trabalho emprega os conceitos de “campo” e de “*habitus*”, revisitados por Bourdieu (2005; 2008; 2014), com o propósito de discorrer sobre como ocorrem essas lutas pelo controle das definições abstratas no espaço público do social – em específico, em relação à precaução e à proteção geracional das gerações futuras e da biodiversidade neste estudo. Isto é, como é possível organizar a lógica do campo jurídico do Estado (Direito), da Política e de outros espaços empíricos da vida em comum, enquanto elementos altamente pensáveis e conectados entre si.

Da mesma forma, noções sugeridas por Durkheim (2015a; 2015b) como “consciência moral coletiva” (2016), “opinião pública” e alguns pontos de inflexão específicos entre Direito (leis) e costume social (Sociedade) serão expostos como pontos necessários, a fim de oferecer uma opinião pública e urbanamente conflitiva, assim como social e politicamente apreciativa, sobre as temáticas em voga neste trabalho. Paralelamente, serão suscitados outros autores, que fazem parte da literatura nacional e

internacional, em virtude da precaução e do resguardo público e urbano das gerações futuras e da biodiversidade.

De toda sorte, a intenção de continuar a debater em face dos caminhos e dos desafios urbanos (ou armadilhas) de uma opinião pública, social e politicamente apreciativa em virtude dessas perspectivas inéditas não implica no descarte das contribuições jurídico-filosóficas e/ou jurídico-penais dessas literaturas nacionais e/ou internacionais. Pelo contrário, a tentativa é a de estabelecer determinadas condições teórico-práticas, de maneira a conectar essa dimensão teórico-analítica com alguns dos pressupostos sociológicos e politicamente relevantes, contribuindo, portanto, para a discussão em voga, bem como adquirir uma consciência política no espaço público sobre os processos histórico-sociais, tanto anteriores quanto conflitivos, que antecedem a própria confecção dos institutos jurídicos. Tais mecanismos jurídico-abstratos serão tensionados, enquanto partes ou fragmentos materiais visíveis de relações sociais antagônicas maiores, e em constante disputa pelo controle do que deve ou não ser protegido, destruído ou explorado no mundo empírico.

Finalmente, este trabalho está organizado em dois momentos centrais, a fim de contrastar diferentes disputas entre juristas e não-juristas para definir o status/aspecto jurídico *versus* político-social (urbanamente conflitivo) da preocupação e do resguardo geracional, em termos de proteção da biodiversidade. Primeiramente, os dois primeiros tópicos – *Origem, Evolução e Fundamentos (do Princípio) da Precaução; (Princípio da) precaução e direito penal ambiental: tutela jurídico-penal das gerações futuras?* – procuram demonstrar como tais temáticas têm sido compreendidas enquanto um debate acerca da realidade jurídica ou jurídico-filosófica da precaução (se um princípio, diretriz pública, legislação etc.), na literatura nacional e internacional.

Posteriormente, no terceiro tópico deste estudo – *Tensionando interesses em disputa a partir de desafios ou armadilhas sociológico-políticas (ou urbanamente conflitivas) no espaço público* –, serão abordados processos simbólicos em disputa entre juristas e não-juristas, enquanto agentes sociais que medem forças e lutam por interesses antagônicos entre si, em diferentes campos sociais; processos simbólicos que são anteriores à produção das objetividades jurídico-abstratas; e, finalmente, serão abordadas uma série de armadilhas sociológico-políticas entre os campos do Estado, da Sociedade, da Política e do Direito.

1. ORIGEM, EVOLUÇÃO E FUNDAMENTOS (DO PRINCÍPIO) DA PRECAUÇÃO

Como descrito na Introdução, este trabalho parte da premissa e, ao mesmo tempo, testa essa concepção teórica, a de que a noção de precaução prescinde de uma compreensão política e socialmente apreciativa em razão dos desafios ou das armadilhas sociológicas e políticas (ou urbanamente conflitivas)



no âmbito do resguardo geracional e em matéria de biodiversidade, a exemplo de quando persista uma transformação específica de formas de pensar/agir em face do mundo empírico por meio de corporificações abstratas; sem que haja, no entanto, um comprometimento popular e público anterior em tratar dos caminhos entre costume e lei, ou Estado e sociedade. Muito mais do que mero princípio jurídico-administrativo, um princípio ou uma diretriz político-criminal em decorrência de uma ilusão passageira de se expandir o Direito Penal a qualquer custo, a precaução e o resguardo geracional dependeriam, nesse sentido, de uma interconexão a partir de um entendimento multidisciplinar dos fenômenos jurídico e político-social no espaço público.

Contudo, para tanto, cabe destacar que parte do desafio de refletir sobre o caráter político-social² de disputa entre juristas e não-juristas, para além da batalha pelo controle das definições jurídico-abstratas (qual o status jurídico que esses temas devem possuir no mundo jurídico?) perpassa pelo desvelamento ou desencantamento de que o Estado e a sociedade, ou ainda, o mundo jurídico e o mundo social/político são sinônimos e cuja distinção seria irrelevante para a formação de uma opinião pública, ou um ponto de vista social e politicamente apreciativo, sobre esses elementos essenciais da vida coletiva, em uma dimensão pública ou comum. Nesse aspecto, segundo Bourdieu, se as lutas por “poder simbólico” e pelo controle das definições do justo e do injusto, ou da proteção e da destruição da vida em comum, apresentam-se como uma espécie de sempre-foi-assim, e onde o Estado e a sociedade são propostos como entidades apartadas de um todo público, histórico e socialmente disputado; tudo isso é intencionalmente produzido por dados agentes que fazem do Estado um “objeto impensável” (BOURDIEU, 2014, p. 29 e ss.; 2008. p. 121 e ss.).

Ademais, caso o Estado seja um “objeto impensável”, essa naturalização implicaria na noção de que não é preciso (re)pensar acerca do Estado (ou mesmo criticá-lo) e as suas formas de organização daquilo que é ou não visível, porque ele pensa por nós, de maneira “desinteressada”, neutra e universal. Nesse caso, resume Bourdieu, seria um equívoco, em termos de uma sociologia reflexiva (isto é, refletir

² Este trabalho parte do pressuposto, referido por Bourdieu, de que a Política não é apenas uma Instituição Social (uma abstração imaterial), mas também um campo social (“político”) e humanamente disputado, onde se disputam ou conquistam interesses político-sociais (des)organizados e opostos entre os grupos sociais que lutam pelo monopólio do controle acerca dos mecanismos de percepção, de divisão e de investimento simbólico, nesse e em outros locais. Lembra o autor, que há vários “princípios de di-visão” que podem ser encontrados no “campo político”, sendo um deles a dificuldade dos políticos para expressar a vontade popular, enquanto essa seja contrária à vontade/interesse do partido, ainda que seja essa própria vontade popular que tenha sido a razão de existência para a eleição do político nesse mesmo partido. Nesse sentido, dependendo da posição social e dos interesses em tensão dos agentes que fazem parte de um dado campo político, “a fronteira entre o que é politicamente dizível ou indizível, pensável ou impensável” acaba se alterando, constantemente (BOURDIEU, 1989, p. 168-169). E essas alterações acontecem antes, durante e depois da construção de objetividades jurídico-abstratas, motivo pelo qual compreendê-las passa a ser um passo fundamental na direção de práticas sociais fortes ou fracas no espaço público, isto é, modos específicos de pensar/agir, mais ou menos relevantes, para uma dada sociedade.

sobre a linguagem do senso comum, mas pensando-a em termos científicos e indo para além dela), a crença de que o único desejo que guia dados agentes é o do desinteresse – ou seja, neste trabalho, em nada além do resguardo dos bens públicos e do interesse nacional da sociedade (BOURDIEU, 2014, p. 30 e ss.).

Assim sendo, é prudente questionar, sempre que possível, de que maneira o Estado, por meio da linguagem ou da realidade jurídica de seus agentes envolvidos (juristas), busca transformar objetividades em subjetividades, isto é, conceitos e pensamentos em comportamentos, ou vice-versa, no espaço público? A análise do caráter jurídico-abstrato ou jurídico-filosófico, defendido por dados juristas, em matéria da precaução e do resguardo geracional em virtude da biodiversidade, pode ser útil, de modo a exemplificar as dinâmicas de produção e de reprodução do discurso jurídico dentro de seu campo social (jurídico), para que seja possível, por sua vez, contrastar os interesses político-sociais e urbanamente conflitivos de juristas e não-juristas, em matéria de edificação de uma opinião pública (ponto de vista), tanto social quanto politicamente apreciativa sobre essas temáticas, no terceiro tópico deste estudo.

Dentro do campo jurídico, a precaução é defendida, por vezes, enquanto um princípio capaz de abrir caminho para uma “nova racionalidade jurídica”, cuja tarefa é complexa, na medida em que procura vincular a ação humana presente às consequências e aos resultados futuros e ainda não totalmente conhecidos pelas Ciências Naturais. De forma exemplificada, como um dos pilares da tutela jurídica do meio ambiente, segundo Sarlet e Fensterseifer, o princípio da precaução é visto como “um dos princípios gerais do Direito Ambiental moderno”, que possui a finalidade de demonstrar que diante da incerteza ou dúvida científica com relação à segurança e às consequências no uso de determinada substância ou tecnologia (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, 2014, p. 164), essa falta de comprovação científica não pode ser utilizada como uma desculpa para o atraso “de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Assim, o princípio da precaução é uma “das mais ousadas inovações jurídicas do século XX”, tendo a sua efetividade, todavia, “comprometida em função das diferentes percepções que a sociedade civil global, a comunidade científica, os juristas e os tomadores de decisão têm sobre o seu conteúdo e sua aplicação” (PLATIAU, 2004, p. 403).

Destaca-se, ainda sobre essa dificuldade em atribuir efetividade ao princípio da precaução, que a noção dos direitos e interesses das gerações futuras está intimamente conectada ao conceito de equidade intergeracional, surgido a partir dos anos 1980 (KISS, 2004, p. 1 e ss.; 5.).³ Dessa maneira, a origem do

³ Conceito esse que, mais tarde, foi recepcionado por diversas convenções de Direito Internacional, na qual as presentes gerações não podem deixar para as gerações futuras: uma herança com déficits ambientais ou mesmo entregar um estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas. Nesse sentido, o princípio da precaução estaria conformado “em atenção ao princípio do desenvolvimento sustentável e do princípio da solidariedade intergeracional” (WEDY, 2009, p. 41).

conceito de desenvolvimento sustentável (equidade intergeracional) está relacionada à ansiedade desencadeada pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX. De acordo com Kiss, “o poder da humanidade de transformar as características físicas da Terra alcançou um nível que dificilmente poderia ser imaginado há um século”. Paralelamente, a população mundial cresceu em uma rapidez “sem precedentes”, o dobro quando comparada a décadas passadas (KISS, 2004, p. 1). Tal crescimento culminou na redução dos recursos naturais do Planeta, fazendo com que houvesse, pela primeira vez, a necessidade de se criar uma conscientização sobre a escassez desses recursos: não somente a proteção de reservas minerais – água e ar –, mas também o resguardo da diversidade biológica e do espaço.

Ademias, a edificação de uma consciência baseada no desenvolvimento sustentável do planeta, resguardando a biodiversidade e as gerações futuras, deve ser muito mais do que um mero “compromisso vago” (KISS, 2004, p. 2-3). Isso porque, por exemplo, o *ser*, apesar da ilusão da imortalidade, é mortal do ponto de vista mais natural; e sendo mortal, ele/ela precisa ser constantemente lembrado acerca do seu papel no mundo, ou mesmo da sua contribuição ou participação em face da proteção da biodiversidade e das gerações do amanhã. Do contrário, o seu legado se torna inexistente, ou morto em uma perspectiva filosófica e histórica.⁴

Se esse retrato for significativo, de acordo com Sarlet e Fensterseifer, o princípio da precaução contribui como uma espécie de “filtro normativo” para evitar os “efeitos negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano”, uma vez que, em alguns casos, o uso desses procedimentos podem levar a “situações irreversíveis do ponto de vista ambiental”, como “a extinção de espécies da fauna e da flora, além da degradação de ecossistemas inteiros” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 164). Isso acontece, segundo Bottini, tendo em vista a eleição de um paradigma de organização social, esse “estruturado sobre um modelo de produção econômica e sobre valores culturais e políticos” e que se estabelece entre os instrumentos de controle social desenvolvidos, no âmbito entre o público e o privado, sob a forma de “mecanismos de exercício de poder com o objetivo de manter sua funcionalidade” (BOTTINI, 2006, p. 45).

Além disso, quanto às relações de força entre Estado e Sociedade, ressalta Bourdieu, é significativo apontar que a violência que esse Estado está legitimado a exercer é sempre “simbólica” e encarnada, de um lado, “na objetividade, sob a forma de estruturas e de mecanismos específicos”. E, de

⁴ De forma exemplificada, embora Gauer (2009, p. 34-35) não aborde especificamente sobre (o princípio da) precaução, nem por isso deixa de ser menos significativo o seu alerta, apoiada em Heidegger: o homem que nasce refém de sua cultura é o estar-aí (o ser-no-mundo), não deixando de aparecer como o ser-para-a-morte que vive continuamente a possibilidade de não existir mais. Sobre o ser-no-mundo, *ver* (HEIDEGGER, 2005, p. 90 e ss.; 309), ou uma das possíveis influências de Heidegger para o campo jurídico (STRECK, 2015, p. 86; LOPES JR., 2014, p. 787).

outro, na subjetividade: isto é, “nas mentes, sob forma de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento”, com a intenção de aparentar, de toda sorte, um processo de atos naturais(lizados) e não uma série de atos estratégicos e manipuladores em favor do Estado (BOURDIEU, 2008, p. 98 e ss.).

Em contrapartida, em uma linha cronológica, é possível atribuir ao Direito Ambiental alemão a primeira previsão do princípio da precaução (*Vorsorgeprinzip*)⁵ por meio do programa do governo alemão de proteção ambiental, em 1971, que, posteriormente, encontrou também guarida na Lei de Proteção contra a contaminação em 1974 (art.1º), na Lei sobre o uso de energia atômica em 1985 (art.7º, II) e na Lei sobre produtos químicos em 1980 (art.1º), assim como na Lei de técnicas genéticas em 1990 (art.1º); e na Lei de proteção das águas em 1996 (art. 4º). Além disso, outros ordenamentos europeus adotaram o princípio da precaução no âmbito do meio ambiente e da saúde pública: a França (Lei Barnier, de 2 de fevereiro de 1995, que modificou o art. 200-1 do Código Rural), a Dinamarca (Lei nº 583, de 1993, sobre produtos e substâncias químicas) e a Suécia (Código do Meio Ambiente, de 1999).⁶

Já em 1987 e 1990, respectivamente, houve a II e III Conferência Internacional sobre a proteção do Mar do Norte, que passou a dispor sobre o princípio da precaução em nível internacional, contribuindo, assim, para que a precaução enquanto um princípio que tivesse uma dimensão universal; em especial, com relação à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao normatizar a precaução, no seguinte sentido:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução segundo suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como argumento para postergar a adoção de medidas eficazes, em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente (Redação do Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro).

No Brasil, o ordenamento jurídico foi incorporando aos poucos o princípio da precaução, tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacional, antes da Lei n. 11.105/2005 e foi reconhecido, pela primeira vez, de forma expressa nessa legislação nacional. Segundo Sarlet e Fensterseifer, sob a ótica material, “esse entendimento encontra guarida normativa especialmente na Lei n. 6.938/81, ao dispor, no art. 2º, V, que se configura, como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente”; o “controle e zoneamento

⁵ Dentro do campo jurídico-normativo, essas revisões podem ser encontradas em: Carvalho e Ávila (2014, p. 197); Sarlet e Fensterseifer (2011; 2014); Bottini (2006, p. 54); Wolfrum (2004, p. 14); Machado (2004, p. 352). Não obstante, há quem entenda que a origem do princípio da precaução foi nos anos 60, ainda na Suécia, com a Lei de Proteção Ambiental (WEDY, 2009, p. 35 e ss.).

⁶ Novamente, revisões mais detalhadas em: Carvalho e Ávila (2014, p. 197-198); Wolfrum (2004, p. 13 e ss.); Sands (2004, p. 30 e ss.).

das atividades potencial ou efetivamente poluidoras”, bem como com relação aos incisos III e IV, nessa mesma perspectiva.

Todavia, foi somente no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que a precaução (ou tal princípio, por exemplo) encontrou seu fundamento constitucional, exigindo estudo prévio do impacto ambiental para a “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (inciso IV); e “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (inciso V).⁷ Porém, a precaução também ganhou expressão na Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei 9.605/98), tipificando o crime de poluição; na Lei 11.105/2005 (lei de biossegurança), estabelecendo diretrizes a serem seguidas na fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, etc. dos organismos geneticamente modificados e seus derivados (*OGM*).

2. (PRINCÍPIO DA) PRECAUÇÃO E DIREITO PENAL AMBIENTAL: TUTELA JURÍDICO-PENAL DAS GERAÇÕES FUTURAS?

Em virtude das contribuições da precaução no plano nacional e internacional⁸ para o direito ambiental, para o direito internacional e para o Direito Público enquanto uma normatividade que dá suporte a um conjunto de diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público, tais contornos normativos gozam de maior eficácia e consolidação na Doutrina jurídica (*lato sensu*) em relação ao tema, em comparação com o que ocorre quando é abordado o vínculo entre (o princípio da) precaução e Direito penal, por exemplo. Isso porque, segundo Romeo Casabona, a razão de validade desse princípio estaria sedimentada naquela aceção de ser a precaução um princípio moral, ético e com conteúdo político-criminal, bem como inscrito nos textos jurídicos do Direito Internacional e do Direito Interno; ou mesmo interpretado como uma norma jurídica que precisa ser completada por informações externas do Direito, de forma a oferecer efeitos jurídicos (ROMEO CASABONA, 2004, p. 393 e ss.).

Além disso, as medidas de precaução que constituem a base desse princípio se legitimam antes mesmo da prática de determinada ação ou atividade, já que essa geralmente não acaba sendo conhecida pela Ciência – ou mesmo que pudesse –, seria possível estar diante de um dano grave ou irreversível à degradação ambiental, motivo pelo qual a penalização público-penal e antecipada à possível ação delitiva

⁷ Mais detalhes em: (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 166-167), Machado (2004, p. 351 e ss.).

⁸ Importante destacar que as contribuições existentes da precaução enquanto princípio normativo no plano internacional aparecem em razão da superação da concepção de que “as atividades de um Estado são incontestáveis por outros Estados”. Em verdade, essa compreensão retrógrada não mais é compatível “com as tentativas de abordar os problemas ambientais globais”, segundo Freestone e Hey (2004, p. 205-207).

do agente configuraria um descumprimento normativo-penal da falta de nexo causal entre comportamento e resultado ilícito, em matéria dogmático-penal. Dito de outro modo, caso a precaução fosse utilizada como uma antecipação punitiva de condutas danosas ao meio ambiente, isso implicaria em uma atitude pública ilegal do Estado, em sancionar criminalmente ações ilícitas hipotéticas que ainda não foram concretizadas no tempo e no espaço.

Ademais, o que passa a ser debatido pelo grupo social dos juristas em virtude da precaução e o Direito Penal seria a necessidade de delimitar a sua natureza jurídica, uma vez que, para os diversos ramos do Direito (*lato sensu*), a precaução seria um princípio jurídico; embora em face da sua relação com a dogmática penal, talvez ele poderia ser um princípio de político-criminal, como apontou Romeo Casabona. De qualquer sorte, se for cabível que o princípio da precaução deva possuir um viés político-criminal, isso implicaria, segundo Bottini, em “tratar dos rumos da política criminal contemporânea”, dado esse que exigiria uma “reflexão sobre o contexto no qual ela se desenvolve e sobre os conflitos que compõem o tecido social” (BOTTINI, 2006, p. 45-46.). Em outras palavras, responder a esse questionamento, se o princípio da precaução deveria possuir, de fato, um caráter político-criminal frente a dogmática jurídico-penal, parece ser, em verdade, muito mais uma nova tendência dos novos tempos de política criminal, do que uma discussão que traga alguma contribuição à proteção das gerações futuras.

Em contrapartida, como bem lembra Figueiredo Dias: “a questão do papel do direito penal na protecção das gerações futuras constitui um problema novo e controvertido”, pondo em causa “não aspectos parcelares e de pormenor das concepções político-criminais estabelecidas, mas nada menos que os fundamentos e a legitimidade da intervenção penal, a idoneidade dos seus instrumentos, os caminhos ao labor jurídico-científico que sobre ela se exerce” (2003, p. 1123), entre outras questões. De fato, se é verdade que “vivemos em tempos de política criminal” (DIAS, 1999, p. 21), tal dado não deixa de ser preocupante quando o que se busca é “a possibilidade de corrigir soluções dogmático-conceituais através de soluções político-criminais discrepantes”,⁹ isto é, a invasão do princípio da precaução no campo da política criminal poderia causar, nesse sentido, uma perda de identidade e até mesmo de força na estrutura da teoria geral do crime, ou ainda, um abalo ou uma modificação nas complexas teorias que compõem as categorias da ação, da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade.

Para além dessas considerações, novamente com Figueiredo Dias, em plena vigência de tempos pós-modernos, parece ser indispensável o desenvolvimento de “uma nova ética, uma nova racionalidade, uma nova política. Porque em causa está a própria subsistência da vida no planeta e é preciso, se

⁹ Não obstante, foi Roxin quem disse que é preciso “deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal” (2012, p. 9; 20).

quisermos oferecer uma *chance* razoável às gerações vindouras” (DIAS, 2003, p. 1124, grifo do autor), para que a humanidade venha a ser um “sujeito comum da responsabilidade pela vida” (BORGES, 2000, p. 7). Nesse sentido, se a ciência do direito penal deve ser desenvolvida de forma crítica (LUZÓN PEÑA, 2012, p. 33-37; MUÑOZ CONDE e GARCÍA ARÁN, 1996, p. 203.), composta pela dogmática jurídico-penal e pela política criminal, as decisões político-criminais do legislador não podem ser meras escolhas, entregues ao acaso, de modo que também “a Política criminal está sujeita a uma racionalidade” (jurídica); isto é, uma racionalidade que deve extrair o voluntarismo e exigir um esforço argumentativo formal e material (SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 29.).

Não obstante, a falta de comprovação científica para o não atraso da proteção ambiental que é imposta para a aplicação da normatividade ou da realidade jurídica (do possível princípio) da preocupação ganha ainda mais força simbólica em um modelo político-social de incerteza, uma vez que as questões ao redor do desenvolvimento científico e da aplicação das novas tecnologias, em seus mais diversos âmbitos (global), acabam se tornando relevantes sob um horizonte negativo, pois, lembra Beck, que atualmente está em jogo a condução de um possível risco capaz de destruir a vida na Terra, diante da globalidade de sua ameaça para todos os seres vivos. Dessa forma, afirma o autor, que a inédita sociedade do risco é uma sociedade catastrófica, já que a ciência não é mais capaz de oferecer às suas respectivas populações uma resposta urgente, no sentido linear de como – e quando, no tempo passado – os Estados ou os países caminhavam para as guerras ao possuir um único objetivo, a vitória (BECK, 2013, p. 55).

Nessa perspectiva, entrar em guerra apresenta também uma derrota, pois a vitória do campo de batalha pode representar uma derrota socio ou político ambiental, no sentido da destruição ou dos danos à própria biodiversidade, ou mesmo aos próprios bens jurídicos “transindividuais” (CARVALHO e ÁVILA, 2014, p. 194) que podem acabar sofrendo com tal evento.¹⁰ Em outras palavras, a noção de um risco global e não apenas territorial ou nacional apresenta uma nova realidade, em como é possível compreender e/ou lidar com os problemas ou as situações complexas e para além de uma ótica singular do eu contra você, assinala Beck (2013, p. 47 e ss.).

Em outra linha crítica, ressalta Figueiredo Dias, diante dos “riscos globais que pesam sobre a humanidade”: o aquecimento global, a diminuição da camada de ozônio, a engenharia e a manipulação genética, a destruição dos ecossistemas, o terrorismo, entre outras hipóteses; é possível dizer, segundo o autor, que há atualmente um “choque antropológico brutal que estamos a sofrer, devido ao colapso iminente dos instrumentos técnico-institucionais de segurança”, razão pela qual entende o autor que “a

¹⁰ Em face dos possíveis desdobramentos da denominada sociedade do risco, a fim de existir uma mudança de concepção em virtude das inúmeras variações da teoria do bem jurídico, ver (SOUZA, 2004, p. 114).

crença na razão técnico-instrumental morreu”. Dessa forma seria “impossível ao direito penal desempenhar qualquer papel na contenção de fenômenos globais e de massa”, uma vez que é “a filosofia que cabe pensar os caminhos necessários de superação dos paradigmas da modernidade”, bem como às políticas nacionais e internacionais que pretendam “implementar os paradigmas pós-modernos” (DIAS, 2003, p. 1123-1124; 1125-1126).

Ademais, para Cortina, estaria dentro do conteúdo do princípio da precaução duas expressões complementares, tanto “um *enfoque* para abordar as questões do meio ambiente e sanitárias” que devem estimular os governantes e os legisladores quanto “um *princípio* de direito positivo que permita” ao juiz decidir, no caso concreto. Nesse sentido, os dois âmbitos de atuação estariam interligados, haja vista que “una *actitud* de responsabilidad exige precaución en la gestión de recursos que podrían tener consecuencias perversas, y desde esa *actitud* que forma parte de un *êthos*, de un carácter, surgen distintas medidas”. Essas medidas, para o autor, poderiam “ser princípios do direito positivo, orientações éticas, declarações, códigos de conduta, etc.”, ao passo que, de qualquer sorte, devem ser analisadas com bastante atenção ou cuidado (CORTINA, 2004, p. 5, grifo do autor). Complementa Wedy que, no plano conceitual, o princípio da precaução e os efeitos de sua aplicação ou efetividade “não atingem apenas o Estado como aplicador da lei no exercício de sua função jurisdicional, ou o Estado como executor na sua função executiva”, mas também afetam “o Estado na sua função de legislar, pois as normas devem ser editadas observando um dever de precaução do Estado legislador” – dever esse que decorre de “atitudes estatais e não estatais”, assim como “em não agir”, em determinados momentos (WEDY, 2009, p. 41-42.).

Em contrapartida, uma série de doutrinas jurídicas nacionais e internacionais buscam evidenciar um possível e recorrente equívoco entre a eficácia e a aplicabilidade do princípio da precaução, de maneira que essa objetividade jurídico-abstrata poderia ser validada em toda e qualquer hipótese, em vez de reconhecer que o princípio da precaução, em verdade, não seria uma regra absoluta, porém uma normatividade capaz de orientar a tomada de decisão do Poder público, enquanto um padrão de reflexão focado na fiscalização, na coibição e até mesmo na responsabilização penal do agente no âmbito ambiental, caso estejam presentes os requisitos que compõe a base de seu conceito, de acordo com Schroeder (2004, p. 428): 1) que haja a existência de um risco potencial de determinada ação ou atividade; 2) que possa gerar um dano grave ou irreversível à biodiversidade e às presentes e futuras gerações; e 3) a falta de comprovação científica acerca deste risco desconhecido (potencial), não pode adiar as medidas preventivas cabíveis por parte do Poder Público.

Além disso, em decorrência dessa restrição “não absolutista” da aplicabilidade do princípio da precaução enquanto uma regra dogmática não absoluta de regulação, Freestone e Hey afirmam que é significativo lembrar das contribuições não só dos juristas, mas também “dos cientistas, tecnólogos e

economistas”; todas elas são imprescindíveis “para o desenvolvimento de estratégias de implementação de sucesso” e para além dos problemas, de caráter conceitual e prático, acerca das consequências da implementação do princípio da precaução (FREESTONE e HEY, 2004, p. 207-208).¹¹

Assim sendo, se a ciência, os cientistas e os tomadores de decisão devem ser aliados ao deterem um “papel essencial no processo de busca e aplicação das opções políticas apropriadas” (FREESTONE e HEY, 2004, p. 208 e ss.) para a proteção das gerações futuras; tal esforço coletivo dependerá, na visão de Figueiredo Dias, de “fazer intervir *meios jurídicos não penais* no esforço de contenção e domínio dos riscos globais, nos quadros daquilo que se vai chamando o Estado-prevenção” (DIAS, 2003, p. 1126-1127, grifo do autor), conferindo, assim, ao direito civil e ao direito administrativo, uma maior abertura para uma política de prevenção de riscos globais.

De forma exemplificada, no território brasileiro, o princípio da precaução foi adotado, pela primeira vez, segundo Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 166), no que dispõe a Lei 11.105/2005 (Lei sobre organismos geneticamente modificados e seus derivados, em matéria de biossegurança e biotecnologia), no que trata o art. 1º, da mesma lei. Em suma, a grande problemática acerca dos padrões técnicos e éticos a serem observados pelos pesquisadores, legisladores ou tomadores de decisão do Poder Público, na área da biossegurança, é justamente ponderar sobre como oferecer uma certeza absoluta em relação à manipulação genética. Paralelamente, juristas questionam: de que forma o princípio da precaução poderia contribuir para a proteção do meio ambiente e das gerações futuras, em um contexto de incerteza científica e de risco dessas atividades tecno científicas?

Em linhas gerais, como assinala Bottini, “ocorre que em nenhum campo da ciência a certeza absoluta existe”, pois “o conhecimento humano está condicionado a evidências dedutivas ou indutivas sempre passíveis de falibilidade” (BOTTINI, 2006, p. 57). Nessa situação, com o advento da tecnologia genética, um novo horizonte se abre e com novas fórmulas de análise do risco são somadas àquela complexa tarefa de indicar algum contexto jurídico de segurança, em razão dessas atividades de manipulação.

¹¹ Segundo os autores, um princípio que tem uma agenda específica para reagir a incertezas científicas trazem problemas “para o pensamento jurídico tradicional”, em nível conceitual. Ademais, ainda sobre essa dimensão jurídico-abstrata das temáticas em análise é relevante destacar a intenção de juristas do campo social jurídico em desenvolver camadas ou requisitos normativos para a aplicação deste ou outro instituto jurídico, de forma que alterações objetivo-abstratas pudessem limitar a atuação prático-política de uma série de agentes de Estado e tomadores de decisão do Poder Público, de forma automática; assim como, entendendo que leis objetivas existem antes de costumes sociais, ou mesmo a realidade jurídica como sendo superior e autônoma diante da realidade político-social (isto é, do jogo de força simbólico entre diversos grupos e campos sociais). No próximo tópico deste estudo, esperasse que tais apontamentos sejam mais bem sistematizados e/ou evidenciados, em diferentes dimensões de análise.

Em razão dessas novas fórmulas de avaliação e desses novos riscos (potenciais), segundo Romeo Casabona, o princípio da precaução – em uma lógica *ex ante* – contribui enquanto um procedimento sistemático: primeiro, passa a existir a valoração do risco, entendida como possibilidade ou não de avaliação científica de perigos e sua probabilidade em determinado contexto. Posteriormente, a gestão do risco, que consiste na avaliação de todas as medidas que permitem reduzir o risco a um nível aceitável. Por fim, a comunicação do risco, isto é, a informação de todas as partes afetadas por ele – os responsáveis, os inspetores, os consumidores e os produtores – para explicar as razões e justificar as medidas de gestão propostas (ROMEO CASABONA, 2004, p. 386).¹²

Outro exemplo prático – ou praticamente congelado por meio de uma realidade ou objetividade jurídico-abstrata no campo do Direito – do modo como juristas adotaram o princípio da precaução no território nacional, aparece em face do tipo penal do crime de poluição, consagrado na Lei n. 9605/98, em seu art. 54, ao prever um aumento de pena em seu parágrafo segundo: a “quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível” (parágrafo terceiro); disposição legal essa que consagrou, de forma implícita, o princípio da precaução, na mesma Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Isso porque, para Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 167-168), “o uso de determinadas tecnologias” coloca em perspectiva um “grande potencial de destruição massiva da vida humana e da própria Natureza, tanto de forma direta e mediata (por exemplo, por meio da contaminação nuclear ou química) quanto de forma indireta e gradual”, a exemplo do câncer provocado por exposição a poluentes orgânicos persistentes.

Contudo, quais os diversos modos pelos quais ocorrem tais disputas simbólicas entre diferentes grupos e campos sociais (juristas e não-juristas), a fim de definirem as temáticas públicas mais ou menos relevantes para uma dada sociedade e por meio de quais instrumentos técnicos de representação de realidade no espaço público? Paralelamente, quais seriam as armadilhas sociológico-políticas entre Direito, Sociedade, Política e Estado, de maneira a serem objetos impensáveis ou com baixa aplicabilidade político-social no espaço público? E, finalmente, com quais formas e métodos os juristas estabelecem uma realidade jurídica superior àquela do mundo empírico?

Esses e outros questionamentos serão analisados, na próxima seção deste estudo, a fim de construir uma consciência político-prática (ou urbanamente conflitiva) dos temas em voga, isto é, uma opinião pública (ponto de vista) social e politicamente apreciativa dos interesses opostos entre juristas e

¹² Não esquecendo Wedy: o risco de dano que compõe a base do princípio da precaução como um de seus elementos necessita de “uma prudente análise de gestão de riscos”, evitando “prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente”; sendo aplicado “por meio de uma racional avaliação do risco de dano sem desconsiderar o cotejo entre o risco e o benefício da medida a ser adotada” (WEDY, 2009, p. 72).

não-juristas acerca dos perigos epistemológicos e dos mecanismos de produção e reprodução em disputa, ao tentarem, em ambos os casos, transformar objetividades jurídico-abstratas (pensamentos e definições) em subjetividades (ações) ou vice-versa, em matéria de prática social no espaço público.

3. TENSIONANDO INTERESSES EM DISPUTA A PARTIR DE DESAFIOS OU ARMADILHAS SOCIOLÓGICO-POLÍTICAS (OU URBANAMENTE CONFLITIVAS) NO ESPAÇO PÚBLICO

Os tópicos anteriores trataram da realidade jurídica de como a preocupação e o resguardo das gerações futuras e da biodiversidade têm sido discutidas por determinados setores que representam uma imagem mínima acerca dessas temáticas, a partir de um dado grupo social de juristas, em função do status jurídico ou do aspecto jurídico-filosófico e/ou político-criminal desses tópicos, em literaturas nacionais e internacionais. Discusso essa que trabalha, em virtude de qual seria a corporificação mais produtora (se princípio, leis, políticas públicas etc.) e/ou jurídico-teoricamente adequada para legislar ou desenvolver tais eventos da vida em comum no espaço público, de modo a transformarem objetividades (conceitos ou ideias) em subjetividades (comportamentos ou ações), por exemplo.

No entanto, cabe destacar que a ausência de discussões sobre o caráter político-social (ou urbanamente conflitivo) desses temas, não reflete o que poderia ser visto por determinados grupos sociais como a falta de um interesse aleatório em direção ao desenvolvimento de uma consciência moral mínima, a fim do Poder Público tomar determinadas medidas jurídico-administrativas para o resguardo das gerações futuras e do direito natural dessas à biodiversidade. Pelo contrário, não abordar acerca das lutas ou dos processos político-sociais anteriores e em contraste com essa necessidade humana de corporificar valores ou costumes sociais em leis ou definições (caminho inverso) é uma forma própria (interesse) de inviabilizar tais dinâmicas e atritos, dentro de determinados campos sociais.

Isso pode ocorrer, como lembra Bourdieu (2014, p. 78; 166; 250; 2005, p. 71 e ss.; 2008, p. 20-22.; 107-108), porque todo o espaço social é um local onde se mede forças e interesses antagônicos entre os atores envolvidos, assim como há lutas diversas pela promoção de regras ou lógicas sociais específicas (*habitus*), ou mesmo formas de investimento em capitais reconhecidos como relevantes, para cada campo. Por esse motivo é que, por vezes, a promoção do pensamento linear em cada campo do *saber* não está conectada com o interesse de confeccionar e promover compreensões públicas, populares e transdisciplinares mais amplas sobre determinadas temáticas importantes da vida pública, mas fazer do pensamento linear uma maneira de proteção autorreferencial dos grupos que compõem cada campo, respectivamente.

De forma exemplificada, isso acontece quando há a manutenção do entendimento de que o Direito é o local onde se reflete sobre leis e outros dispositivos jurídico-abstratos enquanto o seu objeto



(exclusivo) de estudo; a sociedade é matéria de investigação exclusiva da Sociologia; a Política dos cientistas sociais; entre outros casos. A partir disso, cada campo prescreve teorias e modos de teorização própria acerca de seus objetos de investigação exclusivos (isto é, a sua realidade intrínseca), de modo a limitar o acesso de agentes ou especialistas de campos exteriores em virtude de um dado campo originário, para que seja possível resguardar interesses que, por vezes, não tem uma relação direta com a melhor qualidade da vida pública ou com a produção de uma ciência publicamente relevante para a sociedade; mas somente em função da necessidade de preservar dadas “lutas” simbólicas (BOURDIEU, 2008, p. 51-52; 59) entre os (ou nos) campos, a exemplo da busca por prestígio social, maiores salários, convites para comparecer em determinados meios de comunicação, entre outras demandas altamente rentáveis para os atores envolvidos.

No caso do Direito, enquanto um campo social no qual os juristas medem forças entre si e lutam pelo controle das definições e das interpretações do justo e do injusto (BOURDIEU, 1989, p. 217 e ss.), a promoção do pensamento linear em que as leis (objetividades jurídico-abstratas) passam a ser o seu objeto teórico de estudo e exclusivo dos juristas perpassa pelo processo de uma tradição histórica e positivista, a partir de Kelsen, ao restringir e simplificar o campo e as disputas por poder em seu âmago como “teoria pura do Direito” (KELSEN, 2006, p. 63 e ss.; 67). Nesse sentido, para que fosse possível a confecção de uma Ciência (pura) do Direito, Kelsen apostou no isolamento teórico e na expulsão de questões sociológicas, econômicas e políticas para fora do campo científico do Direito.

Em outra linha teórica, Weber diagnostica como um dos modelos político-sociais do Ocidente a denominada racionalidade burocrático-modernista, na qual o “desenvolvimento racional do Estado moderno” seria a representação de um Estado burocrático a partir do “monopólio da violência física legítima”, uma vez que somente a linguagem jurídica passaria a ser a razão de existência dessa instituição social (WEBER, 2010, p. 60-61; 2004, p. 30-31; 56; 61). Desse modo, quando persista o entendimento de que o Direito existe independentemente do mundo empírico e das lutas dentro e fora do seu campo teórico-social, de forma que ele passe a ser o ambiente onde tudo o que importa discutir é a revisão do status jurídico de suas corporificações jurídico-abstratas; pode persistir, por isso, uma pretensão de verdade social a partir de uma dada estrutura de linguagem jurídica. A crença ilusória seria, nesse momento, a de que simples ou pontuais alterações jurídico-legislativas e/ou públicas pudessem transformar objetividades em subjetividades no espaço público, isto é, noções e ideais em ações automáticas em um dado modelo social.

Esse tipo de compreensão dos juristas é tanto epistemologicamente perigosa quanto empiricamente contraproducente para a sociedade, em termos de organização das pautas e agendas da vida pública – e para a adoção de medidas para a precaução, no sentido do resguardo dos direitos à

biodiversidade das gerações futuras –, tendo em vista a tentação de manipular e obscurecer os sistemas de classificação social com base em verdades jurídicas ou conceituações estáticas e positivistas. Lembra Morrison, nesse aspecto, que as técnicas da lei moderna tentam, não raras vezes, produzir verdades sociais por meio de verdades jurídicas, como se fossem sinônimos, a fim de obscurecerem e/ou manipularem as dimensões mais amplas da vida coletiva (MORRISON, 2016, p. 290 e ss.).

Assim sendo, uma das armadilhas sociológico-políticas (ou urbanamente conflitivas) produzida geralmente pelos juristas no campo do Direito e que pode ser reinterpretada por grupos sociais em outros campos do *saber* é materializada, como criticava Durkheim, quando entenda-se que o Direito é capaz de espelhar não parte, mas o todo do pensamento social. Na visão do autor (DURKHEIM, 2015a, p. 113-114; 120-121; 125), lições entre Direito e Sociedade dependem de uma compreensão pública (ampla), na qual o Direito (leis e outras positivações a partir de dados valores sociais) é capaz de refletir somente parte dos costumes de uma sociedade (um fragmento de realidade), sendo muito mais viável angariar aplicabilidade prática das disposições jurídico-abstratas, quando elas já tiverem se tornado alterações na vida social e anteriormente à criação de tais disposições jurídico-administrativas.

Do contrário, passa a existir uma necessidade constante e autorreferencial de hiper legislar (ou hiper normatizar) sobre valores e interesses sociais, isto é, em desenvolver cada vez mais mecanismos jurídico-políticos, a fim de dar vazão ao desejo e, ao mesmo tempo, à uma visão que interessa ao campo jurídico, de tal sorte que alterações objetivas na vida pública gozam de aplicabilidade imediata, enquanto alterações subjetivas ou comportamentos a serem seguidos. Pior ainda é se o campo jurídico (a “força do Direito” na sociedade) (BOURDIEU, 1989, p. 217 e ss.) acabar sendo um espaço enfraquecido e socialmente desvalorizado, porque o descompasso da realidade jurídica produzida por ele e aquela experimentada em sociedade acaba sendo demasiadamente elevada.

Se isso ocorrer, tanto o Direito quanto o Estado – que se justifica por meio da linguagem jurídica – podem vir a se deslegitimar enquanto aspectos relevantes da vida coletiva no espaço público, caso emitam ou nutram sinais simbólicas (sensações, por exemplo) de que eles estão interessados por meio de seus agentes em legislar mais para si, do que para outros agentes os quais juraram resguardar e vigiar. A hiper normatização jurídica, longe de políticas públicas e de uma compreensão sobre as lutas simbólicas em constante conflito e anteriores ao nascimento dos institutos jurídico-positivos, flerta perigosamente com tal dificuldade, arriscando comprometer a sua própria razão de existência – se muita “informação é nenhuma informação” (PRESDEE, 2004, p. 41), hiper legislar sobre o Direito é reconhecer a dificuldade prática do próprio Direito, no mundo empírico.

Além disso, distinções entre Direito e Sociedade/Política passam a ser irrelevantes, quando persista o entendimento de que verdades jurídicas possuiriam uma espécie de poder “carismático”

(WEBER, 1978, p. 244-245) ou superior em comparação a verdades sociais (ou que verdades jurídicas produzem efeitos sociais, de forma imediata), de maneira a refletir sobre objetividades da vida pública como sendo superiores e ontológicas a outros fragmentos de realidade. Isso é dizer que, não raras vezes, tanto o Direito quanto outros campos são capazes de produzir somente construções parciais de realidade ou força, diante dessas perspectivas teóricas. Em outros termos, parece ser pouco ou nada eficaz existir em uma dada organização político-jurídica onde haja três mil dispositivos jurídico-abstratos (legislações, medidas públicas, interpretações jurídicas, codificações etc.) para resguardar os direitos naturais em matéria de biodiversidade das gerações futuras, mas nenhuma relação de força política (pressão contrária), no sentido de determinados grupos sociais lutarem para construir uma consciência comum acerca da necessidade de viabilizar tais temáticas na vida coletiva.

De qualquer sorte, é imperativo que exista uma relação de força simbólica entre juristas e não-juristas no espaço público, de modo a lutarem não só pela discussão sobre a qualidade jurídica do mecanismo de resguardo institucional de interesse público, mas também pelo interesse em dialogar com outros grupos sociais (não-juristas) acerca das dificuldades que juristas e não-juristas encontram para transformarem objetividades em subjetividades ou vice-versa. Há que persistir e/ou investir, na esteira teórica de Bourdieu, em uma força simbólica enquanto “cumplicidade tácita” e tática (BOURDIEU, 1997, p. 22 e ss.), isto é, tanto um entendimento quanto uma aceitação estratégica de que os interesses lineares de cada campo do *saber* devem construir entendimentos transdisciplinares públicos – isso se o interesse for realmente promover agendas públicas ou comum entre si, em uma dada sociedade. Isso porque, ressaltava Wacquant, que é imprescindível utilizar a sociologia “política das formas simbólicas” de Bourdieu, de modo a tornar visíveis os “instrumentos de conhecimento e construção de realidade” que são disputados pelos grupos sociais dominadores sobre os dominados, uma vez que a opressão institucional é sustentada por meio de “sistemas de sentido e significação” (WACQUANT, 2005, p. 159-160; 162); isto é, sistemas organizados por agentes que sistematizam o sentido ou o significado em redor das objetividades de um modo ou (sobre o) outro.

Em outras palavras, para que a adoção de medidas institucionais acerca do resguardo geracional do direito em razão da biodiversidade e das gerações futuras sejam mais do que mera objetividade (princípio, lei, ideia, dispositivos etc.) é fundamental que tais temas se tornem uma prática social no espaço público, no sentido de materializar uma forma específica de pensar/agir, de objetividade/de subjetividade, de pensamento/ação; ou ainda, uma opinião pública (ou ponto de vista), social e politicamente apreciada, em virtude das tensões urbanamente conflitivas entre diferentes atores sociais. Essa tentativa de realizar uma genealogia histórica das lutas que acontecem nos campos, bem como promovidas pelos seus respectivos grupos sociais deve ser um esforço coletivo em oferecer um interesse

moral em desfavor da “amnésia da gênese” ao redor de grupos, campos e instituições sociais (BOURDIEU, 2014, p. 168).

Isso é dizer que a luta de todo sociólogo é contra a noção aleatória e universalista de que regras, instituições, forças políticas etc. são ontologicamente de uma forma e não outra, esclarece Bourdieu, ao criticar o “sempre-foi-assim” das relações simbólicas, em sociedade (BOURDIEU, 2005, p. 71 e ss.). Desse modo, é relevante acrescentar que essa também pode ser a luta de todo cientista político, social e/ou jurista, na medida em que cada grupo social esteja imbuído da tentativa de refletir sobre a aplicabilidade prática (ou a dimensão político-social material) das objetividades as quais criam, produzem, sustentam e/ou reescrevem, diariamente.

Tais contornos teórico-políticos são relevantes para maiores esclarecimentos, porque outra armadilha sociológico-política (ou urbanamente conflitiva) está sedimentada em observar que objetividades (conceitos e ideias) são apenas estabilizações abstratas da vida social e que, por isso, elas independeriam de flutuações e de processos históricos de edificação de significado, de poder e de violência, em sociedade; isto é, como se tais congelamentos lineares de costumes e comportamentos públicos não fossem o resultado de dinâmicas de compreensão maiores e anteriores ao seu respectivo surgimento. Nesse contexto, Bourdieu discorre acerca das formas do poder visível e invisível da nomeação: que nomear é fazer ver ou não ver, convencer ou desconvencer, ocultar ou trazer clareza sobre; ou mesmo representar medos, ansiedades e representações parciais de realidade, de uma maneira interessada (e interessante) para um setor e não outro (BOURDIEU, 1997, p. 22; 24-30).

Em certa medida, parece não ser apenas o Estado que pode aparecer como um “objeto impensável” (BOURDIEU, 2014, p. 29 e ss.; 2008. p. 121 e ss.) no espaço público do comum, mas também a própria Política ou a Sociedade,¹³ na medida em que já se teria refletido tanto sobre esses objetos que eles podem passar a ser interpretados como banais ou confusos demais para serem revisados. Embora eles estejam ao redor e afetam constantemente a realidade diária de todo agente social, pareceria que tudo o que poderia ser declarado sobre eles já foi dito e/ou pensado. Isso pode ser verificado, por exemplo, quando Bourdieu avalia o termo Estado, ressaltando ser um equívoco definir o Estado apenas pelas funções (ou os seus discursos oficiais) que ele desempenha ou deve(ria) desempenhar na sociedade, ou mesmo classificá-lo como um local universal, neutro e desinteressado de grupos que procuram

¹³ Um exemplo significativo, das tensões urbanas e conflitivas entre diferentes grupos sociais, que ocorrem no espaço público é lembrado por Rodrigues (2021). Ao tratar de como ocorrem as perdas epistêmicas e práticas entre diferentes sujeitos em face do direito à cidade e do controle de uma dada imagem do espaço urbano, o autor critica a razão cínica e o jogo capitalista que implementam uma falsa imagem distorcida da cidade, como um ambiente harmônico e sem contradições inerentes entre os atores que a compõe, bem como os processos sociais e históricos que a situa.

acentuar somente a promoção de um “princípio ortodoxo”, em vez de ser um “princípio escondido”, podendo ser ele revisto(sado) nas “manifestações da ordem pública”; ou tão somente indagado enquanto um ambiente naturalmente oposto à desordem, à anarquia ou ao caos social.

O mesmo pode acontecer, caso a política seja simplesmente reduzida ao espaço onde acontece a vida pública – mas não pelo qual ela acontece, por que acontece de uma forma ou outra e com que interesses? –, ou a sociedade, imaginada apenas enquanto o agrupamento ou “aglomeração” de indivíduos (BECK, 2003, p. 7). Nesses casos, reduções naturais (ou naturalizadas) de fenômenos complexos tais como o político, o jurídico ou o social podem ocorrer, a fim de preservar determinadas demandas sociais de alguns grupos sobre outros. Igualmente, o mesmo poderia ser dito sobre as relações sociopolíticas entre Política, Estado, Direito e Sociedade, em matéria de adoção de medidas de precaução geracional, de maneira que outras áreas ou campos sociais também precisam ser retrabalhados ou revisitados, sob a forma de princípios escondidos e tensões de força opostas – ou seja, objetos altamente pensáveis e conectados entre si.

Diante disso, a compreensão desses processos históricos¹⁴ e anteriores à formação das objetividades, pode gerar uma consciência moral mínima acerca de como objetividades e subjetividades não são uma única entidade, isto é, como objetividades se tornam subjetividades e vice-versa; e, ao mesmo tempo, elas possibilitam uma tomada de consciência acerca das limitações práticas das próprias objetividades jurídico-abstratas. Tal procedimento é relevante, uma vez que a definição do que venha a ser entendido como uma prática social no espaço público depende de uma compreensão mínima em função dos caminhos teórico-práticos entre objetividades e subjetividades, ou seja, como e com quais interesses determinados grupos sociais lutam ou promovem batalhas urbanamente conflitivas para transformar objetividades em subjetividades, bem como subjetividades em objetividades – sendo o termo prática a materialização dessas tensões para frente e para trás entre normatividades e comportamentos.

Contudo, há diversas maneiras de ocultar as limitações práticas (ou urbanamente conflitivas) de objetividades jurídico-teóricas e de fazer crer no imediatismo de que modificações jurídico-abstratas (objetividades) podem ser traduzidas em modificações subjetivas (ações), no mundo empírico. Uma dessas formas é possível de ser conquistada, quando um dado ator social investe ou aposta no rendimento

¹⁴ Por história ou processos históricos é importante lembrar, como adverte Lynch, que a história não é apenas a soma de histórias contadas sobre um passado ou evento que já ocorreu, mas também que a história é produto da “ação humana”, a todo instante. Ou seja, a “história é ação humana, e ação humana é história”; bem como: “de fato, a história não é somente a história do comportamento humano”, mas o comportamento humano em ação (LYNCH, 2000, p. 145). Nesse sentido, a reflexão sobre os processos históricos anteriores aos institutos jurídico-abstratos não perpassa apenas pela discussão acerca dos eventos históricos que marcaram a construção humana posterior em virtude de tais institutos, mas também acerca da compreensão humana em disputa ou em ação (a luta permanente) que dará e dá suporte, ou corpo(rificação), a essas normatividades.

ou na eficácia político-retórica de determinadas expressões altamente significativas da vida coletiva, noções essas sem as quais nenhuma sociedade parece aceitar viver, de maneira alheia a elas. Essas designações possuem um caráter autorreferencial para os autores que as utilizam como armas retóricas de combate para (des)convencer o outro, justificando-as não por meio de seu possível ou ausente conteúdo, ou critério externo necessário, para legitimá-las (o que elas significam, de fato, na vida social), mas são sim lançamentos discursivos que se validam em si mesmo. Embora elas sejam geralmente adotadas, mais amplamente, pelos juristas e/ou por atores sociais que trabalham diretamente para o Estado ou Poder Público do que por outros atores, elas são a matéria preferida de quem precisa delas para a manutenção de suas posições originárias, em cada campo social. Nesses casos é que elas podem desempenhar a função de veículos para a reeleição eleitoral ou promoção de um novo posto social, para o reforço ou a criação de um prestígio artificialmente construído, ou ainda para o resguardo de todo e qualquer rendimento físico e/ou simbólico em face dos agentes envolvidos nessas armadilhas.

Nesses casos, essa armadilha sociológico-política sustentada por diversos agentes é concretizada quando eles lançam uma espécie de mãos discursivas (*discursive hands*) sobre conceitos como verdade, justiça, direitos naturais, luta contra a corrupção/crime/terrorismo, a favor da democracia ou de uma opinião pública socialmente produzida, sem que, no entanto, tais atores delimitem o conteúdo material ou substancial de tais terminologias em sociedade e/ou nas esferas do Poder Público, bem como no espaço público. Em vez de um terceiro agente social (isto é, o alvo desses discursos autorreferenciais) questionar, de que maneira um *ser* mortal, falível e individual/isolado pode vir a conhecer a totalidade do pensamento social acerca dessas temáticas, o poder de convencimento dessas designações acaba dispensando, não raras vezes, maiores reflexões em relação a elas.

Dito de outro modo, se for certo que “a vida coletiva só existe no todo formado pela reunião de indivíduos” e que uma dada “opinião pública” nem sempre corresponde ao “estado real” do social (DURKHEIM, 2015b, p. 45-54), cada agente social é geralmente capaz de revelar a sua percepção subjetiva e parcial de realidade acerca dessas objetividades, em vez de um retrato social completo dessas temáticas. Todavia, se o mesmo ator disser que o seu molde discursivo é parcialmente falível e que ele/ela não dispõe de nenhuma pesquisa pública de intenção para determinar, se a maioria dos grupos sociais em um dado território define tais objetividades de uma forma ou de outra, esse agente perderia o poder simbólico necessário para lançar mãos discursivas em função desses artifícios autorreferenciais e autogerenciais, no sentido deles deterem uma capacidade simbólica para autorreferenciar e para autogerenciar o imediatismo imaginativo dos autores alvejados por tais procedimentos.

Em outra linha teórica, Bourdieu denomina esses mecanismos de “ideias com força social” (racionalidade intrínseca), no sentido de que atraem facialmente alguns atores, dado o seu polo positivo

de atração linguística (1998, p. 34-35). Tais noções sem as quais a vida em comum parece não fazer nenhum sentido (a perda de significado existencial) acabam por dispensar a validação de um sentido mais elaborado (ou empírico) dessas noções, para cada agente social envolvido com elas. Assim perdura essa armadilha, quando tais movimentos são utilizados para ocultar o cenário segundo o qual determinadas objetividades são socialmente construídas a partir dos interesses antagônicos de grupos opostos entre si e, por isso, apresentam visões parciais da vida coletiva. Para Lyotard, por exemplo, tais métodos são exercícios de “parologia” ou discursos circulares pós-modernos, no sentido de que ignoram ou obscurecem a crise de legitimidade ou deslegitimação prática de várias instituições sociais, desde a Política até o Estado e a Religião, ao produzirem e reproduzirem jogos de linguagem autorreferenciais que dispensam comprovação fática ou empírica (LYOTARD, 1984, p. 9-10; 23; 26-27; 37; 60-61).

Esse cenário é ainda mais complexo, caso o agente social que realize tais movimentos esteja em uma posição social e politicamente privilegiada no espaço público, assim como no que Becker define como “hierarquia da credibilidade” (BECKER, 1967, p. 239-241) – ou a “taxa de câmbio” de cada agente dentro do campo social que ele/ela está situado (BOURDIEU, 2008, p. 52): quanto mais ao topo o ator social esteja situado, maior poder e credibilidade ele goza para definir e/ ou distinguir o certo do errado, o criminoso do não-criminoso, o justo do injusto e o real do ideal. Nessas situações, outros atores mais abaixo em uma dada hierarquia de validade institucional (agentes não estatais, por exemplo) possuiriam menor poder para realizar tais nomeações na vida coletiva; não porque desconhecem a qualidade ou a realidade prática dessas conceituações ou modos de percepção da vida em comum, mas em razão de não serem aqueles indivíduos que gozam de competência auto validável enquanto intérpretes oficiais desses movimentos linguísticos.

Finalmente, o possível atraso de medidas públicas necessárias (precaução) para o resguardo geracional em face de tutela da biodiversidade das gerações do amanhã dependem de uma discussão não somente jurídico-abstrata acerca do status normativo de objetividades da vida coletiva (se devem ser transformados em princípio, legislação, diretriz pública etc.), mas também de um avanço prático-político ou sociológico-político (ou urbanamente conflitivo) em desvelar os caminhos entre objetividades e subjetividades (conceitos/pensamentos em ações e vice-versa, respectivamente). Da mesma forma, é necessário definir uma consciência coletiva comum, urbana ou opinião (ponto de vista) pública, social e politicamente apreciativa acerca dos processos simbólicos em disputa entre diversos atores sociais, que ocorrem antes mesmo da criação das definições jurídico-abstratas.

Do contrário, o Direito e os juristas, enquanto agentes que pertencem a um dado campo social passam a deslegitimar o seu próprio campo social (o jurídico), ao precisarem hiper legislar sobre a vida social, erguendo cada vez mais objetividades, como maneira de transformar ideias em comportamentos;

isto é, passam a banalizar o seu próprio capital de investimento (jurídico), uma vez que criam disposições jurídico-abstratas para ocultar a distância entre realidade jurídica e realidade empírica. Além disso, o trabalho teórico-prático de outros atores não-juristas (cientistas políticos, sociólogos etc.) e em distintos campos sociais contribuem para a construção e a ampliação de um pensamento público transdisciplinar no ambiente urbano, em vez de linear e isolado em si mesmo, no sentido de auxiliar no projeto de transformar objetividades e/ou subjetividades em prática social no espaço da vida em comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em matéria de resguardo geracional das gerações futuras diante da biodiversidade e do não atraso de medidas institucionais (precaução) para tanto, este estudo procurou tensionar os possíveis interesses antagônicos de grupos sociais juristas e não-juristas em face da necessidade, de um lado, a de normatizar acerca de valores ou costumes sociais relevantes para um dado modelo de sociedade a partir de objetividades jurídico-abstratas; e, de outro, a necessidade de ser atribuída uma eficácia político-social (ou urbanamente conflitiva) às disposições jurídico-administrativas. Desse modo, para que ocorra um avanço tanto de ordem jurídico-normativa quanto político-social dessas temáticas estudadas neste trabalho foi defendida a tarefa de edificação de uma consciência comum coletiva entre agentes juristas e não-juristas, isto é, uma opinião pública, tanto social quanto politicamente apreciativa, dos diversos modos pelos quais acontecem e são alterados os processos simbólicos antes, durante e depois das edificações jurídico-normativas.

Em outros termos, para que a precaução e a proteção geracional possam ser uma prática social no espaço público, isto é, tanto uma objetividade (pensamento ou conceito) quanto uma subjetividade (ação) relevantes para diversos atores sociais é preciso retrabalhar o Estado, a Sociedade, a Política e o Direito como objetos altamente pensáveis e conectados entre si, no sentido de agentes juristas e não-juristas abdicarem do pensamento linear em cada um de seus campos – a Sociedade é matéria exclusiva de estudo da Sociologia, a Política da Ciência Política, as leis do Direito, entre outros casos. Do contrário, será ainda mais difícil a tentativa de promover uma prática comum ou pública transdisciplinar em face dos desafios entre costume e lei, ou Estado e Sociedade, que acontecem antes mesmo da produção de conceituações jurídicas ou jurídico-filosóficas.

Nesses casos, este trabalho discorreu sobre uma série de desafios ou armadilhas sociológico-políticas (urbanamente conflitivas) que dificultam o desenvolvimento da precaução e da proteção geracional da biodiversidade, enquanto uma prática social no contexto da vida coletiva, a exemplo do possível movimento realizado, em maior escala por agentes juristas do que por agentes não-juristas, no qual alterações jurídico-administrativas (conceitos e ideias), ainda que sozinhas, podem ser traduzidas em



alterações subjetivas (comportamentos) na vida social, de forma imediata. Nessa situação, ao seguir o caminho sociológico contrário, em que costumes existem de maneira posterior ao Direito e/ou que modificações no mundo empírico ocorrem em função de espelhos totais de reflexão e de refração de modificações produzidas no campo jurídico, os agentes juristas podem vir a trabalhar para a banalização de sua própria forma de capitalização e de legitimação em seu campo social (a linguagem jurídica), na medida em que precisem hiper legislar acerca de costumes ou valores sociais, enquanto um modo de diminuir a distância de sentido ou de descompasso entre realidade jurídica e realidade empírica.

Outra armadilha sociológico-política pode aparecer quando um dado agente social aposta no rendimento político-retórico – ou no caráter autorreferencial e autogerencialista – de termos com alta carga positiva de atração social como verdade, justiça, direitos naturais, a luta contra o crime/a corrupção, a proteção do Estado nacional, entre outros casos; enquanto um modo particular de esconder as limitações sociopolíticas dessas objetividades, ao persistir o movimento de realizar uma troca discursiva: onde o que importa não é o conteúdo normativo ou material da objetividade (como o ator social dominador justifica essa objetividade na vida social), mas sim a própria existência dessas conceituações sem as quais a vida parece não fazer nenhum sentido ou ter significado (ou que uma determinada existência está em processo de perda de sentido) acaba sendo a razão de existência simbólica dessas definições. Isso pode ocorrer com os agentes alvejados pelas mãos discursivas (*discursive hands*) de outros agentes dominadores que buscam retrabalhar o imediatismo imaginativo e retórico de seus alvos, no plano simbólico ou linguístico.

Em suma, em certa medida, esta investigação pode ser interpretada como sendo um alerta acerca dos perigos epistemológicos, sociopolíticos ou urbanamente conflitivos, quando dados agentes sociais apostam muito mais no interesse setorizado do campo ao qual pertencem enquanto revisem ou reconstruam objetividades jurídico-normativas, sem que haja um interesse social contrário nesse mesmo campo ou em outro, em abordar sobre as limitações e as possibilidades práticas das disposições jurídico-administrativas e edificadas para um propósito ou outro. Isso porque, se cada campo social (re)define, constantemente, quais são os limites e as possibilidades do que se pode fazer e/ou dizer em cada local, a proteção da biodiversidade e o possível atraso de medidas institucionais para o resguardo das gerações futuras aparece sob a forma de temáticas que não podem mais depender de uma estratégia puramente normativista (isto é, a falta de uma cumplicidade tácita e tática), de maneira que o espaço público esteja refém de estratégias jurídicas para a promoção do bem-estar social; sem que, com isso, pondere-se sobre as armadilhas urbanamente conflitivas que impactam a produção e a reprodução de dados mecanismos técnico-científicos.

Há que existir, paralelamente, um esforço coletivo comum ou uma opinião (ponto de vista) pública, social e politicamente apreciativa, de modo a apreciar as lutas simbólicas opostas entre juristas e não-juristas que tanto precedem o surgimento de mecanismos jurídico-administrativos quanto implicam na efetividade político-prática desses mesmos procedimentos. Isso é ainda mais significativo, no que tange a compreensão de uma série de fenômenos jurídicos e político-sociais ou, em outros termos, em razão de um estudo acerca da dimensão simbólica, político-social e imaterial das conceituações teórico-abstratas e de seus mecanismos de violência que ocorrem por meio da linguagem. Sendo assim, uma das possíveis contribuições significativas deste estudo pode ser a sua tentativa de apontar uma linha de pesquisa que deve continuar a ser rediscutida, em razão da promoção de um pensamento público transdisciplinar entre juristas e não-juristas.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **A Europa alemã: de Maquiavel a «Merkievel»: estratégias de poder na crise do euro**. Lisboa: Edições 70, 2013.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

BECKER, Howard S. "Whose Side Are We On?". **Social Problems**, vol. 14, no. 3, 1967, pp. 239–247.

BORGES, Anselmo. O crime econômico na perspectiva filosófico-teológica. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 10, n.1, jan./mar. 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 61, p. 44-121, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. 9. ed. São Paulo: Papirus, 2008.

BOURDIEU, Pierre. El misterio del ministerio. De las voluntades particulares a la voluntad general. In: WACQUANT, Loïc (org.). **El misterio del ministerio**: Pierre Bourdieu y la política democrática. Barcelona, Espanha: Gedisa, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BOURDIEU, Pierre. **Acts of Resistance**: Against the New Myths of Our Time. Cambridge: Polity Press, 1998.

BOURDIEU, Pierre. (1930-2002). **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). Tradução de Rosa Freire d'Aguar. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.



CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de. Princípio da precaução e responsabilidade penal em matéria ambiental. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SANTOS, Nivaldo dos; GUARAGNI, Fábio André. (orgs.). **Direito Penal e Criminologia**. Curitiba: Clássica, 2014. v. 17.

CORTINA, Adela. Fundamentos filosóficos del principio de precaución. In: ROMEO CASABONA, Carlos María (org.). **Principio de precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada/Bilbao: Comares/Fundación BBVA/Diputación Foral de Bizkaia, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do direito penal na protecção das gerações futuras. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, vol. comemorativo, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Lições de sociologia: física dos costumes e do direito**. Tradução de Cláudia Schilling. São Paulo: EDIPRO, 2015a.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e filosofia**. Trad. Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2015b.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Andréa Stahel M. da Silva. São Paulo: EDIPRO, 2016.

FREESTONE, David; HEY, Ellen. Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma para além da racionalidade histórica**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2009.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte I. 15. ed. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**: introdução à problemática científica do direito. 4. ed. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LYNCH, M. J. The power of oppression: Understanding the history of criminology as a science of oppression. **Critical Criminology** 9, pp. 144-152, 2000.

LYOTARD, Jean-François. **The Postmodern Condition: A Report on Knowledge**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Lecciones de derecho penal, parte general**. 2.ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2012.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípio da precaução no direito brasileiro e no direito internacional e comparado. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MORRISON, Wayne. **Jurisprudence: from the Greeks to post-modernism**. Abingdon, Oxon: Routledge, 2016.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal, parte general**. 2.ed. Valencia: Tirant lo blanch, 1996.

PLATIAU, Ana Flávia Barros. A legitimidade da governança global ambiental e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PRESDEE, M. The Story of Crime: Biography and the Excavation of Transgression. In: FERRELL, J.; HAYWARD, K.J.; MORRISON, W; PRESDEE, M. (eds). **Cultural Criminology Unleashed**. London: GlassHouse, 2004.

RODRIGUES, R. A perda de direito à cidade e a razão cínica: a naturalização da representação de imagem da cidade. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 13, n. 4, p. 2128-2150, 2021.

ROMEO CASABONA, Carlos María. Aportaciones del principio de precaución al Derecho Penal. In: ROMEO CASABONA, Carlos María (org.). **Principio de precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada/Bilbao: Comares/Fundación BBVA/Diputación Foral de Bizkaia, 2004.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SANDS, Philippe. O princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: RT, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHROEDER, Friedrich-Christian. Principio de precaución, Derecho Penal y riesgo. In: ROMEO CASABONA, Carlos María (Org.). **Principio de precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada/Bilbao: Comares/Fundación BBVA/Diputación Foral de Bizkaia, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Introducción: dimensiones de la sistematicidad en la teoría del delito. In: WOLTER, Jürgen; FREUND, Georg (eds.). **El sistema integral del derecho penal: delito, determinación de la pena y proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2004.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.



WEBER, Max. **Economy and Society: An Outline of Interpretive Sociology**. London: University of California Press, 1978.

WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações**. Trad. de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004.

WEBER, Max. **Sociologia das religiões**. 1. ed. Trad. Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2010.

WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WOLFRUM, Rüdiger. O princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.



Sobre os autores:

Alvaro Oxley da Rocha

Pós-doutorado pela Kent University - UK (Reino Unido). Doutor em Direito Público - UFPR (2002). Mestre em Ciência Política, pela UFRGS, (1999). Bacharel em Direito pela PUC-RS. Pesquisador Associado do NUPESAL - IFCH - UFRGS; Parecerista e Consultor ad-hoc do CNPq / CAPES - MEC.; Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural (www.criminologiacultural.com.br). Professor do Ensino Superior (20 anos de experiência: Graduação e Pósgraduação nas áreas de Criminologia, Teoria e Sociologia do Direito (Introdução, História e Antropologia), Ciência Política, Relações Internacionais, Direito Constitucional e Administrativo, Sociologia do Crime e das Instituições de Controle Social. Orientador e Pesquisador nos níveis de Doutorado, Mestrado e Graduação (TCCs). Staff Member da Kent University - SSPSSR, para as Universidades de Ghent-Bélgica, de Atenas - Grécia, Universidade do Porto - Portugal, e ELTE University - Budapeste, Hungria. Membro das associações internacionais: AIC, ACS, e CLS, e do CONPEDI. Foi Pesquisador líder no GEPCRM e no Grupo de Pesquisa Fundamentos de Criminologia, ambos no PPGCCRM da PUC-RS, integra o Grupo de Estudos Magistratura, Sociedade e Política, do PPG em Sociologia do IFCH da UFRGS.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2123-4204>

E-mail: oxleyalvaro37@gmail.com

Tiago Lorenzini

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS, na linha de violência, crime e segurança pública (2017-2021), com Doutorado Sanduíche sob a supervisão do coorientador Wayne J. Morrison, pela Queen Mary University of London. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2016). Pós-graduado no curso de especialização em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2015). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2014). Foi bolsista CAPES-Print, com vínculo de pesquisa com o Departamento de Direito de Queen Mary University of London, na qualidade de pesquisador associado durante o período de doutorado sanduíche (2019/2021). Foi também bolsista CAPES, durante o Doutorado em Ciências Criminais pela PUCRS. Faz parte do Grupo de pesquisa "Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição", da PUCRS. Parecerista da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim). Membro associado ao Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0393-6296>

E-mail: tiagolorenzini@hotmail.com